



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04257/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gílson Luiz da Silva

Interessada: Carmelita Luiza dos Santos Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS E DE ESCLARECIMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02469/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Carmelita Luiza dos Santos Costa, matrícula n.º 2249, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, além de apresentar os devidos esclarecimentos acerca da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e do início de contribuição da referida servidora para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, encaminhe os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, consoante exposto no relatório técnico, fls. 54/59.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada e as justificativas requeridas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04257/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04257/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Carmelita Luiza dos Santos Costa, matrícula n.º 2249, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Os peritos desta Corte de Contas, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 54/59, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.475 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 63 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba datado de 02 de março de 2018; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução, além de solicitarem esclarecimentos acerca da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, relacionada ao ingresso da Sra. Carmelita Luiza dos Santos Costa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no ano de 1989, e do efetivo dia de início de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, diante do conflito com a data de criação do referido regime próprio, destacaram as irregularidades detectadas, a saber: a) ausência de comprovação da nomeação, via concurso público, da Sra. Carmelita Luiza dos Santos Costa para o cargo de auxiliar de serviços gerais no ano de 1991; b) carência de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS demonstrando os recolhimentos securitários para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e c) falta das peças completas atinentes à memória de cálculo dos proventos da aposentadoria em exame.

Realizadas as citações da aposentada, Sra. Carmelita Luiza dos Santos Costa, fls. 60/61, 62 e 63, e do gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 66/67, 68 e 69, ambos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 72/73, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de novembro de 2018 e a certidão de fl. 74.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04257/18

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, os inspetores desta Corte de Contas evidenciaram a necessidade do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, além de apresentar esclarecimentos acerca da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do ingresso da Sra. Carmelita Luiz dos Santos Costa como Auxiliar de Serviços Gerais no ano de 1989, bem como sobre o efetivo dia de início de contribuição da referida servidora para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, diante do conflito com a data de criação do referido regime próprio, encaminhar a comprovação da nomeação, via concurso público, da servidora para o aludido cargo em 1991, remeter o documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS demonstrando os recolhimentos securitários para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como também enviar as peças completas atinentes à memória de cálculo dos proventos da aposentadoria em exame, concorde exposto no relatório técnico, fls. 54/59.

Por conseguinte, diante da possibilidade de esclarecimento dos fatos abordados e de saneamento das eivas constatadas pelos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, além de apresentar os devidos esclarecimentos acerca da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e do início de contribuição da referida servidora para o Regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04257/18

Próprio de Previdência Social – RPPS, encaminhe os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, consoante exposto no relatório técnico, fls. 54/59.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada e as justificativas requeridas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 11:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 08:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 10:01



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO